



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 225/PG/CMPV/2022

Projeto de Lei 4.326/2022
Vereadora Ellis Regina

Projeto de Lei. Projeto "Uma Criança, Uma Árvore". Aprovação pela Câmara Municipal. Veto Integral do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade Formal. Vício de Iniciativa. Apreciação do Veto pela Casa de Leis. Inexistência de Inconstitucionalidade Formal. Tese 145 de Repercussão Geral. Precedentes do TJRO. Recomendação pela Derrubada do Veto.

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o **Projeto de Lei 4.326/2022**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Vereadora Ellis Regina**, no qual *"Fica autorizado o projeto "Uma criança, uma árvore" no município de Porto Velho e dá outras providências"*.

Referido Projeto de Lei tramitou na forma regimental e foi **aprovado por esta Câmara Municipal**, sendo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para as providências do art. 72, da Lei Orgânica do Município.

Ao apreciar o Projeto de Lei em comento, o **Prefeito Municipal**, acolhendo os argumentos da Procuradoria-Geral do Município, **vetou-o integralmente**, apontando **vício de iniciativa**, o que configuraria **inconstitucionalidade formal**, visto que a Câmara Municipal teria exorbitado de suas atribuições, pois tal matéria seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município**.

Posto isto, os autos deste **Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto**. Ademais, em atenção do ao **Memorando 074/2022/DL**, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal solicita **parecer jurídico deste Departamento** quanto aos vetos exarados pelo Chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



II - DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

Compete a Câmara Municipal apreciar todos os vetos exarados pelo Prefeito Municipal, sejam eles parciais ou totais, sejam jurídicos ou por interesse público.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



(quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o "caput" deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

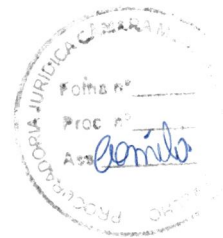
Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

III - DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O motivo apontado pelo Prefeito Municipal para vetar o projeto de lei seria uma suposta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Porém, é sabido que o parâmetro para a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



aferição da constitucionalidade de leis municipais é, exclusivamente, a Constituição do Estado. Neste sentido, o **Projeto de Lei 4.381/2022** não viola nenhum dispositivo da Constituição Rondoniense.

Vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia** quanto as matérias de iniciativa reservada:

Art. 39. *Omissis.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 - DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o Projeto de Lei em comento traz efetividade ao **art. 218, da Constituição do Estado**:

Art. 218. A **preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais**, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de **responsabilidade do Poder Público e da comunidade**, para uso das gerações presentes e futuras.

Confirmando nossa argumentação, o **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, exarou a **Tese 145**, criando indiscutível jurisprudência sobre a **competência do Município para a edição de normas sobre Meio Ambiente**. Senão, vejamos:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Acolhendo a Tese 145 de Repercussão Geral, o **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, nos autos da ADI 0800485-12.2022.8.22.0000, declarou a constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal 2.594/2019. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



DISPOSIÇÃO FINAL DE PNEUS. PROPOSITURA PELO CHEFE DO EXECUTIVO. INICIATIVA LEGISLATIVA DA CÂMARA. ALEGAÇÃO DE RESERVA DE INICIATIVA E VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. SAÚDE E MEIO AMBIENTE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA. DEVER BIFRONTADO DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE – PROTEGER E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LOGÍSTICA REVERSA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O município é competente para legislar sobre matéria ambiental (STF RE 586.224, tema 145). Não usurpa a competência privativa do chefe do poder Executivo lei de iniciativa da Câmara que não disponha sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

2. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, na qual se trata da reserva da iniciativa de lei do chefe do Executivo. Constituem-se numerus clausus e, portanto, não podem ser ampliadas, mesmo quando, eventualmente, traduzirem em certas despesas (STF ARE 878911 RG/RJ).

3. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o poder legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos.

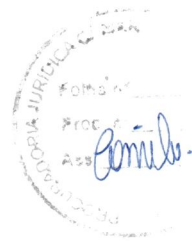
4. A disposição final de pneus e outros resíduos sólidos que causam poluição, diz respeito à proteção do meio ambiente e da saúde, que, por seu turno, qualificam-se como direitos fundamentais de terceira e de primeira dimensão e impõem ao Poder Público a satisfação de deveres de prestação positiva destinados a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro (arts. 225, 196, c.c. o art. 1º, III, da CF).

5. O direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde estão umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa humana, matriz axiológica de todo nosso ordenamento jurídico. Desse direito de todos, corresponde um dever bifronte do Poder Público de proteger e de recuperar o meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, §1º, da CF. A Lei 2.594/2019 do município enaltece esse dever e não diverge da legislação federal.

6. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal, pois os pneus são considerados resíduos sólidos, regidos pela Lei Federal 12.305/2010, que, por seu turno, estabeleceu a logística reversa de resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada em toda cadeia de vida dos produtos, a todos (poder público e coletividade, empresas e consumidores).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL



Por fim, é sempre de bom alvitre citar a **Tese 917** exarada pelo **Supremo Tribunal Federal** em sede de repercussão geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

Após a exposição dos dispositivos supra, é de rigor a conclusão pela constitucionalidade formal e material do projeto de lei em comento, com força nas Teses 145 e 917, do Supremo Tribunal Federal e nos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Procuradoria opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei 4.326/2022**, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Após, vistas à Eminente Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da matéria.

Por fim, ao Colendo Pleno desta Câmara Municipal.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho